



PROCESSO Nº : 37.213-7/2018

REPRESENTADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

REPRESENTANTE : NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME

ADVOGADOS : PRISCILA GONÇALVES DE ARRUDA – OAB/MT 20.310

JOSÉ EDUARDO MIRANDA – OAB/MT 5.023

LARAH B. QUEIROZ OLIVEIRA OAB/MT 8.126

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME em face da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a gestão do Sr. Luiz Antonio Vitório Soares, contra ato supostamente ilegal praticado pela pregoeira oficial, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, que a desabilitou do Pregão Eletrônico 063/2018 com argumento de incompatibilidade técnica com objeto licitado.

2. O Pregão 63/2018 decorreu do Processo Administrativo SES/MT 262355/2018, que foi instaurado visando à prestação do serviço médico em atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, que ofertasse a proposta de menor preço, a fim de atender a demanda do SAMU 192 –Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, em regime de plantões sucessivos de 12 horas, em períodos diurnos e noturnos.

3. A representante foi inabilitada sob o argumento de que o atestado apresentado não atenderia as exigências do edital, sendo incompatível com o objeto do certame, tendo sido sagrada vencedora a empresa PROCLIN (Sociedade Mato-Grossense de Assistência Médica em Medicina Interna), que foi inicialmente contratada em caráter emergencial, a fim de manter o atendimento médico do SAMU sem interrupções até a finalização do certame (Doc. 259139/2018).



4. Contudo, devido ao envolvimento da empresa Proclin (Sociedade Mato-grossense de Assistência Médica em Medicina Interna) em uma operação investigativa deflagrada pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso para apurar irregularidades em licitações e contratos, denominada “Sangria” - fase II”, foi chamada a segunda classificada durante a fase de lances do certame, a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda.ME, para prestar serviços à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

5. A representante ingressou com a presente Representação afirmando que foi inabilitada de forma injusta em afronta ao seu direito líquido e certo e também ferindo o direito do Poder Público Estadual de contratar a proposta mais vantajosa, uma vez que a diferença de valores entre a sua e a segunda colocada é no montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

6. Encaminhados os autos à equipe técnica plantonista para análise da cautelar pleiteada, esta manifestou-se no sentido de conceder a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão imediata do certame e de eventual contrato dele decorrente (Doc. 263484/2018).

7. Após análise dos autos, o Conselheiro Interino Moisés Maciel, plantonista à época, concedeu a medida cautelar, por meio da Decisão 002/MM/2019, publicada no Diário Oficial de Contas em 07/01/2019, determinando a suspensão da decisão que inabilitou a representante e a reabertura do certame a partir da fase de habilitação, promovendo o encerramento do Pregão Eletrônico 063/2018, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora (Doc. 76/2019).

8. O atual Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Figueiredo e a pregoeira oficial, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, foram notificados por meio dos ofícios 02 e 03/2019 (Doc. 78/2019 e 80/2019), para cumprimento da Decisão 002/MM/2019.

9. Em 11/01/2019, a representante Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME apresentou documentação informando o descumprimento da medida cautelar pela



Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT e, na mesma peça, opôs Embargos de Declaração, em face da Decisão 002/MM/2019, com o intuito de se fazer cumprir a medida cautelar de suspensão de decisão da pregoeira que inabilitou a empresa representante.

10. O plantonista, Conselheiro Interino Moisés Maciel, por meio da Decisão (Doc. 230/2019), não conheceu dos embargos declaratórios, face à ausência de interesse recursal e determinou a citação da Secretaria de Estado de Saúde para o cumprimento imediato da decisão proferida em sede da cautelar.

11. O Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Figueiredo e a pregoeira oficial, Sra. Kelly Fernanda Gonçalves, foram novamente notificados por meio dos ofícios 14 e 15/2019 (Doc. 278/2019 e 280/2019), para cumprimento imediato da Decisão 002/MM/2019.

12. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 48/2019 (Doc. 3266/2019), da lavra do procurador de contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da representação e homologação da medida cautelar proferida na Decisão 002/MM/2019.

13. A questão dos autos foi judicializada e a Secretaria de Estado de Saúde protocolou documentações, demonstrando que a empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eirelli- ME já tinha impetrado Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a qual foi indeferida em 05/11/2018 (Doc. 141/2019).

14. Por sua vez, a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda. ME interpôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a qual foi deferida em 22/01/2019, determinando ao Estado de Mato Grosso que promovesse a convocação e consequente assinatura do contrato em seu favor.



15. Diante dessas circunstâncias e, considerando que a medida cautelar deferida em sede de plantão ainda estava pendente de homologação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o Secretário de Estado de Saúde, Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo, foi notificado para prestar esclarecimentos.

16. Em resposta, ele informou a esta Corte que ante as decisões proferidas pela Administração, pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso acerca do pregão e, visando a evitar a paralisação dos serviços, foi realizado processo de Dispensa 01/2019, do qual originou-se o Contrato 02/2019/SES/MT com a empresa Med- Security Serviços Médicos – EPP.

17. Contudo, tendo em vista que a referida empresa não deu início aos serviços, a Secretaria Estadual de Saúde rescindiu de forma unilateral o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis à referida empresa.

18. Considerando essas informações, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 982/2019 (Doc. 52277/2019), da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela homologação parcial da decisão cautelar 002/MM/2019.

19. Em 26/03/2019, a medida cautelar foi homologada em parte por meio do Acórdão 94/2019 – TP, que determinou a suspensão dos efeitos da decisão da pregoeira oficial que inabilitou a empresa Neomed Atendimento Hospitalar - EIRELI do certame, bem como a suspensão do Pregão Eletrônico 063/2018, com a consequente suspensão de qualquer contrato, empenho, liquidação ou pagamento dele decorrente, até o julgamento do mérito da presente Representação (Doc. 67537/2019).

20. Em 29/03/2019, a Secretaria de Estado de Saúde opôs Embargos de Declaração (Doc. 64692/2019) em relação ao item 2, do referido Acórdão, alegando que foi omissa quanto à vigência do Contrato 006/2019/SES/MT, celebrado com a empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde Clínica Médica Ltda.ME, em 24/01/2019, em cumprimento a uma



decisão judicial, bem como quanto à continuidade da prestação dos serviços públicos no SAMU.

21. No dia 03/04/2019, os embargos declaratórios foram conhecidos por meio da decisão (Doc.71844/2019). Na sequência, a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda. ME solicitou habilitação nos autos como terceiro interessado e pedido de reconsideração da decisão 002/2019 (Doc. 68061/2019).

22. O pedido de participação da empresa peticionante na causa na posição de terceira interessada foi admitido, contudo o de reconsideração apresentado foi indeferido, face à ausência de previsão legal e regimental no âmbito desta Corte de Contas, conforme decisão às fls. 3/4 – Doc. 71845/2019.

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1.777/2019 (Doc. 79752/2019, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo provimento do recurso para sanar a omissão apontada, no único intuito de modificar o Acórdão 94/2019 – TP, para que passe a constar o prazo de 30 (trinta) dias para implementação da medida cautelar concedida e após sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo para análise da documentação juntada aos autos pela empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde e Clínica Médica Ltda. ME.

24. Considerando que o voto condutor do Acórdão 94/2019 – TP (Doc. 67537/2019), foi proferido pelo Conselheiro Interino João Batista de Camargo, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, foi declinada a competência e encaminhados os autos ao relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito (Doc. 91918/2019).

25. A empresa Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI apresentou contrarrazões requerendo cancelamento da sessão de julgamento dos embargos devido à ausência de citação da representante para contrarrazões e pleiteando anulação da decisão



que admitiu a empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda. ME como parte interessada nos autos (Doc. 89255/2019).

26. No dia 30/07/2019, por meio do Acordão 476/2019 – TP, proferido pelo Conselheiro Interino João Batista Camargo (Doc.170614/2019), o recurso de Embargos Declaratórios não foi conhecido, em razão da perda superveniente do objeto, pois o referido contrato já tinha sido rescindido pela Secretaria de Estado de Saúde.

27. Ato contínuo, os interessados, Sr. Luiz Antonio Vitório Soares (ex-Secretário de Estado de Saúde), Sra. Kelly Fernada Gonçalves (pregoeira oficial), empresa Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI ME, empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda. ME, Sr. Gilberto Figueiredo (Secretário de Estado de Saúde) e Kelluby Oliveira (assessora jurídica da Secretaria de Estado de Saúde), foram citados por meio dos ofícios 1025/2019, 1026/2019, 1027/2019, 1028/2019, 1029/2019 e 1030/2019 (Docs 184065/2019, 184066/2019, 184070/2019, 184071/2019, 184074/2019 e 184076/2019), e apresentaram defesa conforme documentos 266973/2019, 270563/2019, 270547/2019, 288616/2019 e 303330/2019.

28. A equipe técnica elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. 38424/2020), apontando a existência das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Gilberto Gomes de Figueiredo – Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

NAB01. Diversos_gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE). O secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso revogou o Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.

Responsável :Sra. Kelluby Oliveira – Assessora Jurídica da SES/MT

NAB01. Diversos_gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (inciso III do art. 286 da Resolução nº 14/2007 - RITCE). A assessora jurídica de Estado de Saúde de Mato Grosso colaborou para a revogação do Pregão Eletrônico nº 063/2018 em descumprimento à determinação do Pleno do TCE/MT de suspendê-lo até o julgamento de mérito desta representação.



Responsável: Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli

GB13. Licitação_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (art. 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 14 do Decreto Estadual nº 4.73/2002 e inciso III do art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019).

A Empresa Neomed Atendimento Hospitalar Eireli utilizou de informações falsas no Atestado de Capacidade Técnica em prejuízo do processo licitatório sob responsabilidade da SES/MT para contratação dos serviços do SAMU (Pregão Eletrônico nº 063/2018) em prejuízo dos demais competidores e do princípio da boa-fé que rege a administração pública.

29. Com relação aos pleitos da empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda.ME, sugeriu:

- a) o indeferimento da citação da empresa UTI Sotrauma para manifestar-se nos autos acerca da realidade dos serviços prestados pela empresa Neomed;
- b) a declaração de nulidade do ato administrativo que revogou o Pregão Eletrônico 063/2018;
- c) a improcedência da Representação, mantendo a inabilitação da empresa Neomed Atendimento Hospitalar;
- d) o restabelecimento do Contrato 006/2019/SES/MT e a consequente adjudicação do objeto do certame à empresa Pró-Ativo Gestão de Saúde Ltda.ME;

30. Quanto aos pleitos formulados pela empresa Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI, sugeriu:

- a) a não exclusão da empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda. ME como litisconsorcial;
- b) a não suspensão da presente Representação até julgamento final do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda. ME;
- c) o não acatamento da solicitação para juntada de novos documentos que comprovam a execução dos serviços prestados à empresa UTI Sotrauma;
- d) o não acatamento da solicitação de que, caso o ato de revogação do Pregão 063/2018 seja declarado nulo, também seja declarado nulo o ato que a inabilitou no certame;



e) o não acatamento da solicitação para o cancelamento do Pregão Eletrônico 063/2018.

31. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados, por meio dos ofícios 341/2020, 342/2020, 343/2020, 344/2020 e 501/2020, contudo, somente as empresas Neomed e Pró-ativo apresentaram suas manifestações (Docs. 201472/2020 e 201480/2020).

32. Após análise dos autos, a equipe técnica (Doc. 256486/2020), manifestou-se pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas e, com relação à empresa Neomed Atendimento Hospitalar – EIRELI, sugeriu:

a) o não acatamento da solicitação de reanálise das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, visto que o novo documento trazido aos autos não modifica as irregularidades constatadas inicialmente;

b) que seja dado conhecimento deste processo ao CRM, frente aos indícios de descumprimento dos artigos 7º, 8º e 9º do CFM, para que o conselho adote as medidas que entender cabíveis;

c) o acatamento do novo documento apresentado pela defesa para adiante declará-lo insuficiente de alterar o entendimento técnico preliminar;

d) o acatamento do conhecimento da liminar que suspendeu o ato de revogação do Pregão 063/2018 para que o Relator possa melhor se situar acerca de sua decisão.

33. O Ministério Público de Contas emitiu Parecer 6.083/2020 (Doc. 261547/2020), da lavra do procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo arquivamento da Representação em decorrência da perda de objeto e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

34. No que tange à irregularidade relativa à utilização de informações falsas no atestado de capacidade técnica (**GB13**), a defesa aduziu que as informações do



atestado apresentado foi ratificado pela empresa UTI SOTRAUMA, informando que teria ocorrido apenas um erro material no levantamento das horas prestadas, pois além das 60 horas mensais presenciais, também prestava horas de sobreaviso, totalizando 2.461 horas no período entre 01/02/2017 a 01/02/2018, inexistindo qualquer fraude nas informações contidas no documento.

35. Alegou, ainda, que uma eventual falha nas demonstrações contábeis não pode obstar a sua participação no certame e sua desclassificação violaria o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo que são inerentes à licitação.

36. A empresa Pró-Ativo Gestão da Saúde e Clínica Médica Ltda. ME, terceira interessada, manifestou que todos os elementos trazidos aos autos foram devidamente analisados pela equipe técnica de auditoria e requereu o acatamento das recomendações do Relatório Técnico Preliminar.

37. A equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade, em razão de que as horas de sobreaviso informadas no novo Atestado de Capacidade Técnica trazido aos autos pela empresa Neomed não suprem ou corrigem o “erro material” do atestado original, bem como porque não apresentou qualquer documento que corroborasse as informações relativas às horas de sobreaviso constantes no documento retificado.

38. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo arquivamento da Representação e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para averiguação de eventual prática do crime de falsidade ideológica ou de crime previsto na Lei 8.666/1993, em decorrência de inconsistências de ordem prática e operacional constatadas no documento apresentado.

39. Em relação à irregularidade relativa ao descumprimento de determinações deste Tribunal (**NA01**), apesar de devidamente notificados acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico, os responsáveis não se manifestaram nos autos.



40. A equipe técnica opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis.

41. O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da conduta adotada pela Administração Pública e, diante da revogação do Pregão Eletrônico 63/2018, manifestou-se pelo arquivamento da Representação de Natureza Externa em virtude da perda de seu objeto.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 17 de março de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif